

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.642/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216735-91
Impugnação: 40.010136846-47
Impugnante: Eduardo Leal Ferraz
CPF: 046.690.476-20
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada a manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata da manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As irregularidades foram apuradas mediante levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 28/35 e documentos de fls. 36/50, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 56/60 e junta novos documentos de fls. 61/169.

Aberta vista para o Impugnante (fls. 171/172), que não se manifesta.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 174/175.

DECISÃO

Da Preliminar

O Autuado sustenta, em sede de preliminar, que o lançamento é nulo por falta de apresentação do Termo de Início de Ação Fiscal e da Ordem de Serviço prevista no art. 4º inciso VI da Lei nº 13.515/00.

Entretanto, não lhe assiste razão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização agiu em consonância com o que estabelece o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, conforme documento de fls. 04. Veja-se:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD); (grifou-se)

(...)

Também não procede a arguição de falta de apresentação prévia da Ordem de Serviço, pois o próprio dispositivo invocado pelo Impugnante, art. 4º da Lei nº 13.515/00, excepciona os casos de flagrante, *in verbis*:

Art. 4º São direitos do contribuinte:

(...)

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive; (grifou-se)

Cabe destacar, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Além de estar devidamente instruído, foram observados todos os requisitos, formais e materiais, necessários para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induidoso que o Autuado compreendeu a acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada que aborda todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação.

Por todo o exposto, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação trata da manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. As irregularidades foram apuradas mediante levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em diligência no estabelecimento à Av. Dulce Sarmiento, nº 2.449, na cidade de Montes Claros - MG, em 10/01/14, a Fiscalização constatou o armazenamento de 700 (setecentos) sacos de sementes braquiária sem documentação fiscal.

O Autuado argumentou que possuía estabelecimento registrado na Praça Santa Terezinha nº 20, bairro Roxo Verde, Montes Claros-MG, inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais sob o nº 001.003914.0083. Porém, em razão do abandono do depósito pertencente à empresa liquidada, o local tornou-se impróprio para armazenagem das sementes, tendo transferido o saldo de estoque para o endereço onde fora encontrado pela Fiscalização.

Seu argumento em nada muda sua situação, como sugere em suas razões, mormente quando reconhece que abandonou aquele local em razão do “decorso do tempo e em função do abandono do imóvel” que “colapsou parte do telhado, restando imprestável para o armazenamento das sementes comercializadas”.

Também não procede a alegação do Autuado de que, apesar de ter cometido o equívoco ao armazenar sementes em local não informado ao Estado, agiu sem má-fé. Consta dos autos, às fls. 61/64, o Boletim de Ocorrência M1224-2012-0015807, dando conta de que o Impugnante, já em 27/02/12, depositava sementes em propriedade de terceiro, o que demonstra que já realizava a prática ilícita de armazenar sementes em outros estabelecimentos sem documentação fiscal hábil.

Para acobertar a mercadoria em estoque, o Autuado apresentou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000018 de 11/10/13 (fl. 07), cuja descrição dos produtos vincula os Lotes nºs 16/2013 e 17/2013 (fls. 03/04). Afirma que foram estes os últimos adquiridos por ele.

Porém, a Fiscalização, por meio do Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 008947, às fls. 08 dos autos, apreendeu 1000 (mil) etiquetas de certificação e 01 (uma) embalagem vazia de semente, cujas amostras encontram-se às fls. 06/07.

Nelas é possível identificar que as etiquetas de certificação referem-se aos Lotes nºs 025/13 e 026/13 analisados em 14/11/13, portanto, em data posterior à emissão do DANFE apresentado. Também é possível identificar, na parte superior de cada Certificado, a expressão “F J Sementes”, mesma referência encontrada na embalagem vazia apreendida.

Portanto, infere-se que a carga de sementes encontrada pela Fiscalização, acondicionada em embalagens da “F J Sementes” ao lado das etiquetas de certificação, não podia estar acobertada pelo documento fiscal apresentado, que se referia aos Lotes nºs 16 e 17/2013, e não aos Lotes nºs 025 e 026/2013. Pelo que se conclui, ainda, que a origem da mercadoria é o Estado de São Paulo, município de Mirassol, onde encontra-se a sede da empresa Fernando J. Conde Sementes - ME, CNPJ 08.183.628/0001-81.

O Autuado aponta ainda irregularidade no trabalho fiscal alegando divergência entre a quantidade de sacos de sementes registrados no Auto de Apreensão e Depósito – AAD, consta 600 (seiscentas) unidades, e no Levantamento Quantitativo 700 (setecentas unidades). Diferença essa que macularia o Auto de Infração.

Mais uma vez, não lhe assiste razão.

A Fiscalização esclarece que foram identificados 700 (setecentos) sacos de sementes. No entanto, como demonstrado nos autos, 100 (cem) destes sacos foram liberados para seguir viagem no veículo de placa GVJ-0742, sendo emitida a Nota Fiscal Avulsa nº 819743. Os 600 (seiscentos) sacos restantes foram depositados com o Sujeito Passivo, conforme AAD nº 8947 (fl. 04 verso).

Sustenta, ainda, o Impugnante que não há que se falar em cobrança de ICMS, considerando-se a isenção, em operação interna, para sementes certificadas, nos termos do Item 3, Parte 1, do Anexo I do RICMS/02, a seguir transcrito:

RICMS/02 - ANEXO I - Parte 1 - Item 3

Saída, em operação interna, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Estabelecida a origem desacobertada da mercadoria, o Impugnante não pode se beneficiar de tal isenção que, aliás, alcança apenas sementes comercializadas no mercado interno. A sua estocagem em depósito desprovido de inscrição estadual, sem registro fiscal, e sem que seja definido seu destino final, que pode ser inclusive uma operação interestadual, não permite a adoção do benefício da isenção.

Em outra linha argumentativa, a Defesa traz a vedação legal de a Fiscalização se fazer acompanhar por policiais, como o fez, nos termos do art. 22 da Lei nº 13.515/00.

Registre-se, por oportuno, que à Fiscalização de Trânsito não é defeso atuar com apoio policial. Esclareça-se, porém, que no presente caso, a Polícia Civil já se encontrava no local do fato e foi ela quem acionou a Fiscalização de Trânsito para analisar a carga retida no veículo e no estabelecimento.

Assim, a ação fiscal no estabelecimento ocorreu em continuidade ao controle de trânsito de mercadorias, solicitado pela própria Polícia Civil. Não há, portanto, qualquer ofensa ao Código de Defesa do Contribuinte.

No que se refere à penalidade aplicada, o Autuado considera adequada aquela prevista no art. 216, inciso XXVIII do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, não se trata aqui da hipótese de falta de emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria, mencionada naquele dispositivo, e, sim, de manutenção de mercadoria em estoque desacoberta de documento fiscal, que impõe a penalidade prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Também não se admite a redução da penalidade prevista na alínea “a” do dispositivo supramencionado, uma vez que a apuração da irregularidade não se deu exclusivamente com base em documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do Impugnante. O levantamento quantitativo baseou-se em contagem física de estoque e em auditoria na documentação apresentada e/ou apreendida pela Fiscalização.

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

**Fernando Luiz Saldanha
Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator**

IS/T

CC/MG